



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

ADRIANA DAVID

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

JUIZ DE FORA-MG

2015

ADRIANA DAVID

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Ribeiro Rolli

JUIZ DE FORA - MG

2015

FOLHA DE APROVAÇÃO

Adriana David

Aluno

Princípio da Insignificância no Direito Penal
Brasileiro

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Rodrigo Senofelle

Adriana

Fernando de M. P. F.

Aprovada em 05/12 / 2015.

Dedico essa vitória a minha mãe Conceição, que teve um papel fundamental para a concretização deste sonho, aos meus filhos Andrew, Yuri e Alexey, que são a razão da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado força nos momentos mais difíceis.

Aos queridos amigos Érica, Laura, Michelle, Emília e Rosalina pelo carinho e amizade.

Em especial ao meu orientador Professor Dr. Rodrigo Ribeiro Rolli, pela dedicação, carinho e por ter compartilhado seu conhecimento, para que este trabalho fosse concluído.

Aos demais Professores, que fizeram parte desta jornada e contribuíram, para meu crescimento pessoal e profissional.

Para não se tornar um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei.

Cesare Beccaria

RESUMO

A proposta deste trabalho foi abordar de forma sucinta a origem histórica do Princípio da Insignificância, bem como a introdução do mesmo no Direito Penal Brasileiro. Foi possível identificar que nem todos os delitos comportam a aplicação do Princípio da Insignificância, visto que, se faz necessária a presença concomitante de quatro vetores, que serão utilizados para nortear sua aplicação, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. O Princípio da Insignificância tem por finalidade flexibilizar a interpretação da lei, entretanto, deverá ser utilizado com cautela, analisando sistematicamente caso a caso antes de aplicá-lo de forma indiscriminada.

Palavras-Chave: Direito Penal. Princípio da insignificância. Origem histórica. Vetores básicos necessários. Delitos que comportam sua aplicação. Utilizado com cautela.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
2 ASPECTOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	10
2.1 Origem Histórica do Principio da Insignificância	12
2.2 Conceito de Princípio da Insignificância	13
3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	17
3.1 Reconhecimento do Princípio da Insignificância pelo Supremo Tribunal Federal....	18
3.2 Critérios Para Reconhecimento do Princípio da Insignificância	19
4 APLICAÇÃO PRÁTICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	21
4.1 Delitos que Admitem a Aplicação do Princípio da Insignificância.....	21
4.1.1 Descaminho.....	21
4.1.2 Furto	24
4.1.3 Lesão Corporal Leve	27
4.1.4 Crimes Ambientais.....	28
4.2 Delitos que não Admitem a Aplicação do Princípio da Insignificância.....	28
4.2.1 Roubo	28
4.2.2 Lesão Corporal Leve Pratica Contra Mulher	29
4.2.3 Crimes Contra a Administração Pública	32
4.2.4 Furto Mediante Fraude.....	33
4.2.5 Estelionato.....	35
4.3 Princípio da Insignificância no Código Penal Militar	37
5 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NO CASO DE REINCIDÊNCIA.....	39
6 CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

O Direito Penal tem por princípio basilar a Intervenção Mínima, ou seja, só deve ser invocado no caso de lesões relevantes aos bens jurídicos por ele tutelados.

Assim, sempre que a lesão ao bem tutelado for ínfima, irrelevante, não há que se aplicar o Direito Penal. Neste caso, desde que atenda determinados requisitos poderá ser aplicado o Princípio da Insignificância.

O Princípio da Insignificância vem sendo aplicado com maior frequência nos últimos anos, entretanto, ainda pairam muitas dúvidas quanto à aplicabilidade no caso concreto.

Diante deste contexto, o estudo a seguir visa esclarecer algumas dúvidas acerca das possibilidades de aplicação do princípio.

No primeiro capítulo, será abordado o conceito de princípio jurídico, a origem histórica do Princípio da Insignificância, bem como o conceito doutrinário.

O segundo capítulo, tratará da aplicação do Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro, bem como os requisitos necessários, para sua aplicabilidade no caso concreto.

Serão abordadas ainda, as divergências no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal em alguns delitos, inclusive no caso de reincidência.

No terceiro e último capítulo, serão analisados alguns delitos e a aplicação prática do Princípio da Insignificância, bem como os delitos que não admitem sua invocação.

A metodologia consistiu em pesquisa na internet, coleta de dados de livros estudados, bem como teses de outros autores.

2 ASPECTOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

No intuito de facilitar a assimilação acerca dos fundamentos do Princípio da Insignificância será abordada de forma sucinta sua origem histórica.

Inicialmente cabe esclarecer o conceito de princípio,

No sentido jurídico, notadamente no plural, significa as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras e preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Desse modo, exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica. Mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-se em perfeitos axiomas. Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito. E, nesta acepção, não se compreendem somente os fundamentos jurídicos, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal. Compreendem, pois, os fundamentos da Ciência Jurídica, onde se firmaram as normas originárias ou as leis científicas do Direito, que traçam as noções em que se estrutura o próprio Direito. Assim, nem sempre os princípios se inscrevem nas leis. Mas, porque servem de base ao Direito, são tidos como preceitos fundamentais para a prática do direito e proteção aos direitos. (SILVA, 1989, p. 447).

O incomparável jurista Norberto Bobbio (1999, p. 158-159) afirma categoricamente que os princípios possuem natureza normativa.

Os princípios gerais são, a meu ver, normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. A palavra princípios leva a engano, tanto que é velha questão entre os juristas se os princípios gerais são normas como todas as outras. E esta é também a tese sustentada por Crisafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um processo de generalização sucessiva, não se vê porque não devam ser normas também eles; se abstraio da espécie animal, obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não regulamentado: mas então servem ao mesmo escopo a que servem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas?

De acordo com Silva (2011, p. 27), os princípios jurídicos são formados por valores aceitos pela sociedade, que refletem a cultura sociojurídica durante um dado momento histórico. Assim, servem de fundamento para o ordenamento a partir do momento que são instituídos como normas jurídicas.

Existe certa confusão acerca da nomenclatura a ser atribuída ao instituto do objeto de estudo.

A doutrina e a jurisprudência tem utilizado os termos Princípio da Insignificância e criminalidade (ou delito) de bagatela muitas vezes indistintamente, como se fossem sinônimos de um mesmo instituto jurídico, levando a uma confusão entre esses dois fenômenos do Direito Penal. (SILVA, 2011, p. 88).

Assim define Ackel (1988 apud SILVA, 2011, p. 90) que “Delito de bagatela são os pertinentes a ações aparentemente típicas, mas de tal modo inexpressivas e insignificantes, que não merecem a reprovabilidade penal”.

Já Gomes (1992 apud SILVA, 2011, p. 91).

Crime de bagatela, assim poderia ser conceituado como a infração que individualmente considerada produz lesão ou perigo de lesão de escassa repercussão social, razão pela qual não se justifica uma reação jurídica grave (como a prisão, p. ex.).

A respeito deste conceito Cornejo (1997 apud SILVA, 2011, p. 91) assim define:

O conceito de crime de bagatela, segundo a mais qualificada doutrina teutônica, não é um conceito do direito positivo nem um conceito rígido da dogmática do direito penal. É utilizado concentradamente por todas as infrações penais se há um pequeno ato condenável, uma ilicitude insignificante, uma pequena culpa de pequena criminalidade. Sem embargo, são expressões (conceitos jurídicos indeterminados) que servem para caracterizar uma questão de política criminal. Se o equipara, igualmente, ou se o associa, conceptualmente, ao injusto insignificante.

Já o Princípio da Insignificância na lição de Ackel (1988 apud SILVA, 2011, p. 91).

O princípio da insignificância pertine aos delitos de bagatela, permitindo sua consideração pela jurisdição penal como fatos atípicos, posto que destituídos de qualquer valoração a merecer tutela e, portanto, irrelevantes.

Assim, será adotada a expressão Princípio da Insignificância como nomenclatura do instituto, objeto do presente estudo.

2.1 Origem Histórica do Princípio da Insignificância

Existem divergências doutrinárias com relação à origem do Princípio da Insignificância.

Para alguns ele se funda no Direito Romano (SILVA, 2011). No entendimento do autor o aspecto histórico do Princípio da Insignificância se deve ao jurista alemão Claus Roxin, emanado de axioma latino *minima non curat praetor*.

O recente aspecto histórico do Princípio da Insignificância é inafastavelmente, devido a Claus Roxin, que, no ano de 1964, o formulou com base de validez geral para determinação geral do injusto, a partir de considerações sobre a máxima latina *minima non curat praetor*. Conquanto a formulação atual do Princípio em debate tenha sido realizada por Roxin, encontramos vestígios dele na obra de Franz von Liszt, que, em 1903, ao discorrer sobre a hipertrofia da legislação penal, afirmava que a legislação de seu tempo fazia uso excessivo da pena e, ao final, indaga se não seria oportuno restaurar a antiga máxima latina *minima non curat praetor*. [...] Assim, não obstante a formulação contemporânea do Princípio da Insignificância, não há como se ocultar que sua origem se encontra no antigo brocardo romanístico *minima non curat praetor*, ou de *minimis praetor non curat*, como aparece mencionado em numerosos autores que desde o século XIX o invocam a pedem sua restauração: Carrara, von Liszt, Quintiliano Saldaña, Claus Roxin, Baumann, Zaffaroni, dentre outros. (SILVA, 2011 p. 93.).

De acordo com Rebêlo (2000 apud SILVA, 2011, p.93-94) o referido brocardo significa que um magistrado deve desprezar os casos insignificantes, para cuidar das questões realmente impreteríveis.

Na lição de Lopes (1997 apud SILVA, 2011, p. 95):

[...] é um princípio sistêmico decorrente da própria natureza fragmentárias do Direito Penal. Para dar coesão ao sistema penal é que se o fez. Sendo, pois, princípio específico do Direito Penal, não consigo relacioná-lo com a paradoxalmente máxima *minimis non curat praetor*, que serve como referência, mas não como via de reconhecimento do princípio.

Assevera ainda que, sua origem provém da evolução e desdobramento do Princípio da Legalidade.

E ao longo da história, permeado de idas e voltas, foi sendo justificada a concepção do *nullum crimen nulla poena sine iuria*, ou seja, sem dano, sem causação de um mal que represente gravidade esperada para incidência da pena criminal. O Princípio da Legalidade, como inferência do individualismo político, encontrou ressonância entre enciclopedistas, filósofos do direito natural e iluministas, conseqüentemente, o tratamento mais sistematizado e fundamentado do Princípio da Insignificância. (LOPES, 1997 apud SILVA, 2011, p. 95).

Na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo 5º extrai-se que a lei punirá somente as ações nocivas à sociedade. Não podendo ser obstado tudo aquilo que não for vedado pela lei.

2.2 Conceito de Princípio da Insignificância

Por ter uma conceituação exclusivamente doutrinária e pretoriana ao invés de formal segundo Lopes (1997 apud SILVA, 2011, p. 99), o Princípio da Insignificância acaba por propiciar certa resistência quanto à sua utilização.

No entendimento de Chamon Junior (2006, p.149):

[...] o suposto “princípio” da insignificância não pode, da maneira como sustentado pela argumentação jurídica tradicional, ser compreendido como princípio jurídico, senão, quando muito, como uma diretriz política, capaz de ser legitimamente determinante num debate legislativo, mas jamais em um discurso jurídico de aplicação.

O Princípio da Insignificância se baseia no Princípio da Proporcionalidade e da Intervenção Mínima. Não está diretamente relacionado a determinados tipos penais, mas sim à análise específica se uma ínfima lesão ou perigo de lesão capaz de configurar atipicidade.

Inicialmente possuía um viés relacionado diretamente com a patrimonialidade, entretanto, com o passar do tempo passou a ser aplicado de acordo com o caso concreto e não associado aos crimes de natureza patrimonial.

O cerne do aludido princípio é a exigência de uma ofensa mínima ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Assim, a insignificância de determinado procedimento deve ser ponderada não apenas pela relevância do bem jurídico atingido, mas, principalmente, pelo grau de intensidade dessa lesão.

O Direito Penal tem por Princípio basilar a Intervenção Mínima, que prevê que a Lei Penal somente será aplicada nas hipóteses em que houver lesões relevantes aos bens jurídicos tutelados (*ultima ratio*).

De acordo com Capez (2003, p.14):

Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, sempre que a lesão for insignificante, a ponto de se tornar incapaz de lesar o interesse protegido, não haverá adequação típica. É que no tipo não estão descritas condutas incapazes de ofender o bem tutelado, razão pela qual os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos.

Já para Ackel Filho (1988, p.73 apud SILVA, 2011, p.100):

Princípio da Insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, desprovida de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes. A tais ações falta o juízo de censura penal.

Acerca do tema, Mañas (1994, p. 81 apud SILVA, 2011, p. 100) pondera sobre a necessidade de descriminalizar condutas sem relevância jurídica para o Direito Penal:

O Princípio da Insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas não atinjam de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

De acordo com este princípio, para se configurar infração penal é necessário que a conduta prevista penalmente ofenda os valores previamente elencados pelas normas penais.

Assim, ao afastar a tipicidade da infração penal, afasta um dos elementos essenciais, qual seja, a tipicidade material.

Segundo Toledo (2000 apud SILVA, 2011, p.83) o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para proteção do bem jurídico, não deve pois, ocupar-se de bagatelas.

Em obra clássica, Beccaria (2011, p. 66) discorre sobre a proporção existente entre os crimes e as penas:

O interesse de todos não é somente que se cometam poucos crimes, mas ainda que os delitos mais funestos à sociedade sejam os mais raros. Os meios que a legislação emprega para impedir os crimes devem, pois, ser mais fortes à medida que o delito é mais contrário ao bem jurídico e pode tornar-se mais comum. Deve, pois haver uma proporção entre os delitos e as penas.

Para Greco (2011, p. 142), para se falar em crime, se faz necessário que o agente tenha praticado uma ação típica, ilícita e culpável. Requer ainda que haja conduta, resultado, nexo de causalidade e tipicidade.

O autor afirma que a tipicidade se subdivide em formal e conglobante. A tipicidade formal será identificada quando a conduta do agente se adequar ao tipo previsto na norma penal, já a conglobante requer que a conduta seja antinormativa e que o fato seja materialmente típico. (GRECO, 2011, p. 63-64).

O Princípio da Insignificância é aplicado quando falta tipicidade material na conduta praticada pelo agente, ou seja, seria afastada a tipicidade conglobante e, por consequência a tipicidade penal. Assim, não estaria configurado fato típico, portanto, não existiria crime.

3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Apesar não estar expresso na lei brasileira, o Princípio da Insignificância vem sendo construído pela doutrina e jurisprudência e passou a ser um dos novos pilares jurídicos do ordenamento brasileiro. (MIRABETE, 2003, p.118).

A própria Carta Magna prevê em seu Artigo 5º §2º que os direitos e garantias expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil faça parte. (BRASIL, 2013).

Na conclusão de Cornejo (1997 apud SILVA, 2011, p. 107) não existe uma norma expressa que consagre o princípio da insignificância, entretanto, a lei escrita não pode abarcar todas as possibilidades ou eventos que na vida se apresentam.

Na lição de Mañas (1994 apud SILVA, 2011, p. 107) a norma escrita não possui todo o direito. Assim, a construção teórica de princípios não fere o mandamento constitucional da legalidade ou reserva legal.

O texto normativo não contempla vários princípios em matéria penal. Neste sentido elucida Lopes (2000 apud SILVA, 2011, p. 109):

[...] há inúmeros princípios em matéria penal que não estão expressos na Constituição, mas que defluem do sentido de suas outras regras e princípios. Notadamente por força do regime democrático que entre nós, mas também praticamente em todas as Constituições modernas, se acha descrito e formalmente garantido, que defluem não apenas direitos e garantias, mas também princípios que as embasam, ainda que não estejam expressamente previstos.

Tal princípio consiste na ausência de tipicidade, de uma ação ou omissão, pela inexistência ou risco de lesão de bem jurídico penalmente relevante. Deverá ser analisado caso a caso, no intuito de inferir se a conduta possui elementos suscetíveis de invocar a aplicação do Princípio da Insignificância.

3.1 Reconhecimento do Princípio da Insignificância pelo Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu o Princípio da Insignificância pela primeira vez em 1988, quando invocou o mesmo para solucionar um caso referente à lesão corporal em acidente de trânsito.

Acidente de trânsito. Lesão corporal. Inexpressividade da lesão. Princípio da Insignificância. Crime não configurado. Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos – e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois – há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as Varas Criminais, geralmente tão oneradas. RHC 66.869-1, 2ª Turma do STF, Rel. Min. Aldir Passarinho, J. em 06.12.1988. (SILVA, 2011, p. 146).

Este reconhecimento representou um marco no Direito Penal Brasileiro, vez que, ao reconhecer o Princípio da Insignificância, a suprema corte ratificou o que os tribunais inferiores já faziam há tempos.

Processos abrangendo o referido princípio são frequentes no judiciário brasileiro, entretanto, de acordo com a doutrina e o STF, se faz necessário que seja demonstrado de forma perceptível à presença concomitante de quatro vetores básicos.

Estes vetores serão utilizados para nortear a possibilidade ou não de se excluir a tipicidade material da conduta delitiva.

São eles:

- a) mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) nenhuma periculosidade social da ação;
- c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

De acordo com o Glossário Jurídico do STF, disponível em sua página oficial:

[...] sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

De acordo com dados do STF entre 2008 e 2010 dos 340 Habeas Corpus pleiteando a aplicação do Princípio da Insignificância, 91 foram concedidos, o que representa 26,76% do total.

3.2 Critérios Para Reconhecimento do Princípio da Insignificância

Conforme tratado anteriormente não há no ordenamento pátrio legislação que defina os critérios necessários para que seja possível reconhecer o Princípio da Insignificância.

Esta exiguidade acaba por acarretar relutância à sua utilização, em virtude da insegurança jurídica gerada, pelo fato de inexistir parâmetros legais a serem seguidos, apenas doutrinários e jurisprudenciais.

Àqueles que defendem seu emprego buscam reconhecer no caso concreto elementos que caracterizem os delitos de bagatela.

Para Paliero (1979, apud SILVA, 2011, p. 154) existem dois modelos que determinam a conduta típica insignificante, o baseado no desvalor da ação e o baseado 'antecipada comensuração da pena'.

Discorrendo sobre o tema Cornejo (1997, apud SILVA, 2011, p. 156) assim preleciona:

[...] A apreciação que se faça sobre se um bem jurídico determinado resultou afetado, corresponde a uma adequada interpretação sobre a dimensão axiológica da conduta. Nesse sentido Rusconi afirma que é claro que os critérios de insignificância não se obtém nem da ordem normativa em seu conjunto, nem de alguma norma em particular, senão de uma atividade de interpretação.

Para Silva (2011, p. 156-157 e 159) deve ser empregado o modelo clássico:

[...] para reconhecer a conduta típica penalmente insignificante deve ser empregado o modelo clássico de determinação, realizando-se, assim uma avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado da conduta realizada, para se aferir o grau quantitativo-qualitativo de sua lesividade em relação ao bem jurídico atacado. Com efeito, é a avaliação da concretização dos elementos da conduta realizada que indicará a sua significância – ou insignificância – jurídica para o Direito Penal. [...] a insignificância do desvalor do evento ocorre quando o resultado do ato praticado é de significado juridicamente irrelevante para o Direito Penal; a gravidade do dano provocado não chega sequer a por e perigo o bem jurídico atacado.

No magistério de Sanguiné (1990, apud SILVA, 2011, p. 158-159) ‘Somente e sempre a concorrente insignificância de ambos os seus componentes [desvalor do ato e desvalor do resultado] pode qualificar o fato como de bagatela’.

De acordo com Ackel (1988, apud SILVA, 2011, p.160-161):

[...] a ação penalmente insignificante pode ser classificada como: a) insignificância absoluta (ou propriamente dita) e b) insignificância relativa (imprópria). Essa classificação toma como base o grau de lesividade atribuído à ação insignificante. [...] A primeira [insignificância absoluta] é a que exclui a tipicidade. O fato, por deveras ínfimo, não chega a expressar valoração de tutela penal, através da subsunção em um tipo. Não há reprovabilidade. A segunda espécie [insignificância relativa] pertine (sic) a outros casos de autuações mínimas, de minguada importância que, embora formalmente típicas, tem sua antijuridicidade esvaziada, ensejando a sua contemplação peça norma penal.

Infere-se, portanto, que o grau de lesão deve indicar qual modalidade de insignificância será atribuída absoluta ou relativa.

4 APLICAÇÃO PRÁTICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

De acordo com a Jurisprudência e a Doutrina majoritária o Princípio da Insignificância pode ser aplicado a qualquer espécie de delito, desde que com ele seja compatível, não estando adstrito aos crimes contra o patrimônio.

4.1 Delitos que Admitem a Aplicação do Princípio da Insignificância

4.1.1 Descaminho

Art. 334 - Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Redação dada pela Lei 13008/14. (BRASIL, 2015).

Vale diferenciar o crime de Contrabando do crime de Descaminho, visto que, muitos confundem tais delitos. O primeiro se configura quando há a entrada ou saída de produtos proibidos ou que atentem contra saúde ou moralidade. Já o segundo, é a entrada ou saída de produtos permitidos, entretanto, sem que haja o pagamento do imposto devido, ou seja, representa uma fraude fiscal.

Por exemplo, se alguém ingressa no território nacional com cigarros oriundos do Paraguai restará configurado o delito de Contrabando, visto que, a importação de tal produto é proibida. Todavia, se a importação do cigarro for legal, entretanto, ao entrar no território o importador deixa de pagar o imposto devido temos tipificado o delito de Descaminho.

Para que a Fazenda Pública promova a Execução Fiscal o valor da multa e do débito tributário deve ser superior ao gasto que a mesma terá para ingressar com a referida ação.

A Lei 11033/2004 que alterou a redação da Lei 10522/2002 assim prevê:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (BRASIL, 2015).

Infere-se, portanto, que se a multa e tributos sonegados forem inferiores à quantia de R\$10.000,00 (Dez mil reais), não haverá viabilidade para que a Fazenda Pública ajuíze a competente Ação de Execução Fiscal. Assim, poderá ser invocado o Princípio da Insignificância, sendo os autos arquivados.

Com base no entendimento acima o Superior Tribunal de Justiça – STJ aplica o Princípio da Insignificância nos Crimes de Descaminho, cujo valor limite seja R\$10.000,00 (Dez mil reais).

Entretanto, o Ministério da Fazenda atualizou o valor previsto no Artigo 20 da Lei 10522/2002. Após analisar os cálculos chegou à conclusão que o valor viável, para que a Fazenda Pública ajuíze a Execução Fiscal é de R\$20.000,00 (Vinte mil reais), conforme previsto nas portarias 75/2012 e 130/2012.

Desta forma, seguindo este entendimento o STF passou a adotar o limite de R\$20.000,00 (Vinte mil reais), para aplicar o Princípio da Insignificância nos Crimes de Descaminho.

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratar de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. II – Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

(STF - HC: 122213 PR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 27/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014).

Apesar das portarias acima citadas terem ajustado o valor, que entende ser viável para ajuizar a Execução Fiscal nos crimes de Descaminho, o STJ mantém a prática do valor previsto em lei, pois entende que não pode se sujeitar à conveniência Administrativa, que alterou o valor através de portaria.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. VALOR DO DÉBITO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I- A Terceira Seção desta eg. Corte Superior firmou orientação, no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.112.748/TO, de minha relatoria, que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos elididos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n.10.522/02.

II- A publicação da Portaria MF 75/2012, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar o patamar para aplicação do princípio da insignificância (REsp n. 1.393.317/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 2/12/2014).

III - "A Lei nº 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, conferindo-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Dessa forma, não há porque fazer distinção, na esfera penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual é admissível a incidência do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (AgRg no REsp n. 1.348.074/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 26/8/2014).

Agravo regimental desprovido.

(STJ, Relator: Ministro FÉLIX FISCHER, Data de Julgamento: 25/08/2015, Data da Publicação 04/09/2015- DOU).

De acordo com entendimento do Tribunal as portarias editadas pelo Ministério da Fazenda não possui força normativa para revogar lei em sentido estrito.

4.1.2 Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996).(BRASIL, 2015).

Para que seja aplicado o princípio da Insignificância nos crimes de furto não se leva em consideração apenas o valor da *res furtiva*, há que se analisar a conduta do agente, bem como o reflexo de tal conduta perante a sociedade.

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. OCULTA COMPENSATIO. 1. A aplicação do princípio da insignificância há de ser criteriosa e casuística. 2. Princípio que se presta a beneficiar as classes subalternas, conduzindo à atipicidade da conduta de quem comete delito movido por razões análogas às que toma São Tomás de Aquino, na Suma Teológica, para justificar a *oculta compensatio*. A conduta do paciente não excede esse modelo. 3. O paciente tentou subtrair de um estabelecimento comercial mercadorias de valores inexpressivos. O direito penal não deve se ocupar de condutas que não causem lesão significativa a bens jurídicos relevantes ou prejuízos importantes ao titular do bem tutelado, bem assim à integridade da ordem social. Ordem deferida.

(STF - HC: 97189 RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-06 PP-01160).

O Ministro Luiz Fux indeferiu o pedido de Habeas Corpus (107733), apesar da quantia subtraída ser ínfima, avaliada em R\$31,80 (Trinta e um reais e oitenta centavos), pois entendeu não estarem presentes concomitantemente os quatro vetores, que justificassem a invocação do Princípio da Insignificância, haja vista que, o agente praticou o delito com o objetivo de trocar os objetos furtados por drogas.

PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO DE RELATOR, DO STJ, QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM IDÊNTICA VIA PROCESSUAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR (SEIS BARRAS DE CHOCOLATE AVALIADAS EM R\$ 31,80). SUBTRAÇÃO DOS BENS PARA COMPRAR DROGAS: CONDUTA NÃO TIDA COMO DE MÍNIMA OFENSIBILIDADE. ACENTUADO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO PACIENTE. FURTO PRIVILEGIADO (CP, ART. 155, § 2º): RÉU REINCENTE. NÃO-CABIMENTO. S ÚMULA 691-STF: AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, consubstanciado em decisão que indeferiu pedido de liminar em idêntica via processual, cujo teor é o seguinte: “1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado. 2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado. 3. Dispensadas as informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.(...)” O paciente foi preso em flagrante e condenado a 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática do crime descrito no artigo 155, caput, do Código Penal (furto de seis barras de chocolate avaliadas em R\$ 31,80). A Defensoria Pública de Minas Gerais interpôs recurso de apelação, que restou não provido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Iniciada a execução da pena, a Defensoria Pública impetrou habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça requerendo “... a concessão de liminar para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da impetração, bem como o sobrestamento da ação penal. No mérito, pleiteou-se a concessão da ordem para reconhecer a atipicidade da conduta em razão do princípio da insignificância, ou, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício para reconhecer a incidência do artigo 155, § 2º, do Código Penal, para reduzir a reprimenda, ante o preenchimento dos requisitos previstos em lei. A impetrante reitera as razões expostas ao Superior Tribunal de Justiça, requer a flexibilização da Súmula 691-STF e a concessão de liminar para determinar “a suspensão dos efeitos do decreto condenatório (...), até o julgamento final da presente impetração”. Postula, no mérito, a concessão da ordem “para determinar a absolvição do paciente em razão da atipicidade material da conduta, em razão do princípio da insignificância”. É o relatório. DECIDO. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. In casu, não resta dúvida de que o valor dos bens furtados é ínfimo. Contudo, o desacolhimento da tese da insignificância, na sentença, restou plenamente fundamentado na contumácia do paciente em crimes contra o patrimônio, havendo contra ele duas sentenças transitadas em julgado, ou seja, é

duplamente reincidente, verbis: “às fls. 35/36, certidão dando conta da condenação do réu à pena de 08 (oito) meses, com trânsito em julgado em 10/09/2004 e à pena de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, transitada em julgado em 03/10/2007). A consideração isolada do valor da res furtiva não é suficiente para não se aplicar a lei penal, pois o fato típico existiu, embora envolvendo seis barras de chocolate que seriam vendidas para comprar drogas (o que afasta o furto famélico) e porque se trata de réu useiro e vezeiro na prática de furtos, o que impede o reconhecimento da bagatela para não se estimular a profissão de furtador contumaz. De se observar por último que a aplicação desse princípio ainda não é pacífica na jurisprudência brasileira sob o argumento de ausência de previsão legal. “A prática reiterada de furtos para comprar drogas, independentemente do valor dos bens envolvidos, não pode, obviamente, ser tida como de mínima ofensividade, nem o comportamento do paciente pode ser considerado como de reduzido grau de reprovabilidade. A aplicação do princípio da insignificância somente tem cabimento, repita-se, quando presentes cumulativamente as condições acima referidas, consoante entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte: Habeas corpus. Furto de barras de chocolate. Res furtivae de pequeno valor. Mínimo grau de lesividade. Alegada incidência do postulado da insignificância penal. Inaplicabilidade. Paciente reincidente específico em delitos contra o patrimônio, conforme certidão de antecedentes criminais. Ordem denegada. 1. Embora seja reduzida a expressividade financeira dos produtos subtraídos pelo paciente, não há como acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista ser ele reincidente específico em delitos contra o patrimônio. Esses aspectos dão claras demonstrações de ser um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, 'o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário' (HC nº 96.202/RS, DJe de 28/5/20. 3. Ordem denegada. (HC 101.998/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 22/03/2011)

Há que se diferenciar furto de pequeno valor de furto de valor insignificante, haja vista, não serem sinônimos. No caso de pequeno valor, ou seja, se o valor subtraído for inferior a 01 salário mínimo, a jurisprudência entende que deve ser aplicado o furto privilegiado.

Entretanto, se o valor do bem subtraído for ínfimo e estiver bem abaixo do salário mínimo deve-se aplicar o Princípio da Insignificância.

Observa-se que tal distinção é puramente subjetiva, devendo ser avaliada no caso concreto.

PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REPRIMENDA QUE NÃO DESBORDOU OS LINDES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. I – A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II - Para o reconhecimento da insignificância da ação, não se pode levar em conta apenas a expressão econômica da lesão. III – No caso sob exame, a conduta do paciente não pode ser considerada minimamente ofensiva, além de apresentar elevado grau de reprovabilidade. IV – Os limites da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal estadual, que, ao apreciar a apelação interposta pela defesa, reduziu a reprimenda ao mínimo legal. V – Ordem denegada.

(STF - HC: 112103 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-208 DIVULG 18-10-2013 PUBLIC 21-10-2013).

O STF entende que aplicação do Princípio da Insignificância não deve estar adstrita à quantia subtraída, assim o Habeas Corpus foi negado.

4.1.3 Lesão Corporal Leve

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano. (BRASIL, 2015).

Nas lesões que resultarem consequências mínimas e insignificantes para a vítima poderá ser aplicado a Princípio da Insignificância.

HABEAS CORPUS. PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE [ARTIGO 209, § 4º, DO CPM]. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. O princípio da insignificância é aplicável no âmbito da Justiça Militar de forma criteriosa e casuística. Precedentes. 2. Lesão corporal leve, consistente em único soco desferido pelo paciente contra outro militar, após injusta provocação deste. O direito penal não há de estar voltado à punição de condutas que não provoquem lesão significativa a bens jurídicos relevantes, prejuízos relevantes ao titular do bem tutelado ou, ainda, à integridade da ordem social. Ordem deferida.

(STF - HC: 95445 DF, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/12/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-05 PP-00929).

4.1.4 Crimes Ambientais

É possível aplicar o Princípio da Insignificância nos crimes ambientais.

AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Res furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento.

(STF - HC: 112563 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012).

Porém, antes de fazê-lo deve-se analisar o caso concreto, no intuito de identificar se foram preenchidos os requisitos necessários, visto que, é responsabilidade de todos a preservação do meio ambiente, conforme preceitua o artigo 225 da Constituição Federal.

4.2 Delitos que não Admitem a Aplicação do Princípio da Insignificância

4.2.1 Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90. (BRASIL, 2015).

Há que se ressaltar que a Doutrina e a Jurisprudência não admitem a invocação do Princípio da Insignificância nos crimes praticados com violência à pessoa ou grave ameaça, já que, tais atos não podem ser considerados insignificantes, ainda que o valor econômico da *res furtiva* seja ínfimo. Desta fora, o crime de Roubo não está dentro do rol de delitos que admitem a aplicação do Princípio da Insignificância.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - ARMA NÃO APREENDIDA - IRRELEVÂNCIA - SENTENÇA ACERTADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. É inviável o reconhecimento do princípio da insignificância no crime de roubo, diante da ameaça aos bens jurídicos tutelados pela norma ofendida, quais sejam, o patrimônio e a integridade física da vítima. Na hipótese de perfeita configuração da autoria e materialidade delitivas, referentes ao crime imputado ao agente, torna-se inviável qualquer pretensão absolutória. A prova testemunhal supre a apreensão da arma utilizada no delito. Recurso conhecido e não provido

(TJ-PR - ACR: 5975815 PR 0597581-5, Relator: Jorge Wagih Massad Data de Julgamento: 25/02/2010, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 345).

4.2.2 Lesão Corporal Leve Prática Contra Mulher

Como visto, é possível aplicar o Princípio da Insignificância em caso de lesão corporal leve. Entretanto, de acordo com a sexta Turma do STJ, não cabe aplicação do Princípio da Insignificância no caso das mesmas serem originadas de agressões domésticas contra mulher.

O Ministro Rogério Scheidt Cruz acrescenta ‘Maior atenção deve-se ter quando se tratar de violência praticada contra a mulher no âmbito das relações domésticas’.

HABEAS CORPUS Nº 278.893 - MS (2013/0335214-2) RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE: CLAUDIO GOMES DECISÃO CLAUDIO GOMES, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal, em face de decisão prolatada por órgão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que negou provimento à Apelação n. 0013588-13-2013.8.12.0001. Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 meses de detenção, em regime aberto, pela prática dos delitos de lesão corporal e ameaça, perpetrados contra sua companheira no âmbito doméstico. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, visando à nulidade da instrução, em decorrência da ausência da audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006, da inexistência de fundamentação na decisão que recebeu a denúncia, bem como de justa causa para a persecução penal. No mérito, pleiteou a absolvição pela ausência de provas, quanto ao delito de lesão corporal, além do reconhecimento de excludente de legítima defesa. O Tribunal a quo negou provimento à apelação, rejeitando as nulidades, bem como a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. No mérito, confirmou a condenação, com o afastamento da tese de conduta inofensiva ou penalmente irrelevante. Nas razões deste habeas corpus, a defesa insiste na aplicação da nominada infração bagatela imprópria, por se tratar a conduta irrelevante penalmente, haja vista as circunstâncias do fato, as quais tornam desnecessária a aplicação da pena. Assevera que "o Poder Judiciário não pode ser usado para punir/prejudicar cidadãos em razão de brigas superadas de casais" (fl. 8), e destaca que a vítima reatou com o paciente após o incidente. Requer, liminarmente e no mérito, a aplicação do princípio da bagatela imprópria, de modo que não seja aplicada a pena imposta. A liminar foi indeferida às fls. 317-320. Dispensadas as informações, veio o parecer do Ministério Público Federal, às fls. 326-328, que opinou pelo não conhecimento do habeas corpus. Solicitadas informações atualizadas ao Juízo de origem (fl. 330), essas não foram prestadas (fl. 334). Decido. Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. Sob tais premissas, não constato a ocorrência de flagrante ilegalidade que reclame a concessão da ordem, ex officio. Observo que o Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, sob a seguinte fundamentação: [...] Observa-se do auto de prisão em flagrante que a guarnição policial foi acionada pelos próprios vizinhos, uma vez que o apelante ameaça a vítima aos gritos (f.12), sendo que ao chegarem ao local policiais constataram que a vítima foi lesionada com uma faca (f.07). Em juízo, a vítima confirmou que foi ameaça e lesionada pelo apelante com uma faca, sendo que a polícia foi acionada pelos vizinhos. Disse que o apelante estava embriagado, que a faca estava debaixo do travesseiro do apelante. Acresceu que o apelante deu tapas em seu rosto e disse que iria matá-la assim que sair da prisão, que o mesmo é violento e ciumento, chegando a ser acorrentada em 2011, bem como que o apelante disse que iria matá-la aos poucos, para sofrer bastante. Disse que tem muito medo do apelante, pois o mesmo está prestes a sair da cadeia. O policial militar Aparecido Ferreira da Silva, em juízo, a respeito da diligência, narrou que a polícia foi acionada e chegaram a ser abordado por populares que relataram a violência doméstica e que o apelante estava prestes a fugir. Disse que a lesão na vítima era aparente e presenciou o apelante ameaçar de va vítima de morte. Luís Roberto Fernandes, também policial militar, em juízo, contou que a vítima franqueou a entrada em sua casa, sendo localizada uma faca debaixo do travesseiro, bem como, confirmou que presenciou o apelante ameaçar a vítima. Por seu turno, em seu interrogatório em juízo, o apelante CLÁUDIO afirmou que as testemunhas estavam enganadas, pois não ameaçou a vítima. Disse que não passou a faca no corpo da vítima e não desferiu tapas na

mesma, apenas discutiram. No laudo pericial de f.76-77 constou que a vítima ficou com "1.1 Equimose de coloração violácea, com formato irregular, medindo dois centímetros de extensão, localizada na face anterior do terço médio da coxa direita. 1.2. Escoriação com o formato linear, medindo dois centímetros de extensão, localizada na região do hipocôndrio direito". Portanto, o conjunto probatório é mais do que suficiente para amparar a condenação do apelante. A versão da defesa técnica no sentido de que o apelante agiu em legítima defesa chega a beirar o absurdo, pois em nenhum momento o mesmo disse que a vítima o agrediu. Assim, diante do conjunto probatório amealhado na fase judicial, que se encontra em harmonia com o colhido na fase inquisitiva, a condenação deve ser mantida, ante a inexistência de dúvida quanto à ocorrência da ameaça e da lesão corporal. Acresça-se, ainda, que é incabível a aplicação do princípio da insignificância/bagatela aos delitos praticados em situação de violência doméstica, independentemente da gravidade, face gerar grande reprovabilidade social e moral, não havendo se falar, portanto, em conduta inofensiva ou penalmente irrelevante. (fls. 310-311, destaquei.) A jurisprudência desta Corte Superior caminha no sentido de não se admitir aplicação do princípio da insignificância no que se refere aos crimes praticados com violência ou grave ameaça, haja vista o bem jurídico tutelado. Maior atenção deve se ter quando se tratar de violência praticada contra mulher no âmbito das relações domésticas. Ademais, desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal a quo para, então, concluir-se pelo preenchimento dos requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância implica adentrar no exame detalhado do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de habeas corpus. Ilustrativamente: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. LESÕES CORPORAIS E AMEAÇAS PRATICADAS CONTRA COMPANHEIRA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRESENÇA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. [...] APONTADA EXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE (LEGÍTIMA DEFESA). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A alegada atuação do recorrente em legítima defesa é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória. 2. Recurso improvido. (RHC 43.132/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª T., DJe 12/02/2014) Por fim, não constato sinais da suposta ilegalidade a sanar, tendo em vista a noticiada reiteração das condutas dessa natureza contra a vítima, bem como a maneira de execução do crime e o comportamento posterior do paciente, a denotarem a expressividade penal de seu agir, o que reforça o afastamento da tese apresentada pela defesa. À vista do exposto, com fundamento nos arts. 38 da Lei n. 8.038/1990 e 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento a este habeas corpus, por entender inadequado o uso do writ como substitutivo do meio impugnativo próprio. E, ao analisar o seu conteúdo, não identifiquei suficientes razões, na espécie, para engendrar a concessão, ex officio, da ordem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator (STJ - HC: 278893 MS 2013/0335214-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 06/02/2015).

4.2.3 Crimes Contra a Administração Pública

Para o STJ é pacífico o entendimento de não ser aplicável o Princípio da Insignificância nos delitos onde o sujeito passivo for a Administração Pública. Visto que, estaria configurada a ofensa à moralidade administrativa, o que descaracterizaria o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do agente.

PENAL. PREFEITO. UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância a prefeito, em razão mesmo da própria condição que ostenta, devendo pautar sua conduta, à frente da municipalidade, pela ética e pela moral, não havendo espaço para quaisquer desvios de conduta. 2. O uso da coisa pública, ainda que por bons propósitos ou motivado pela "praxe" local não legitima a ação, tampouco lhe retira a tipicidade, por menor que seja o eventual prejuízo causado. Precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção. 3. Ordem denegada.

(STJ - HC: 148765 SP 2009/0188500-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 11/05/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2010)

De acordo com Greco (2013, p.389), os crimes contra a administração pública causam dano a um número indeterminado de pessoas, visto que, lesam o erário, impedindo que o Estado cumpra as funções sociais previstas constitucionalmente.

Já o STF entende que é aplicável o Princípio da Insignificância nos crimes contra a Administração Pública.

Habeas Corpus. 2. Subtração de objetos da Administração Pública, avaliados no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). 3. Aplicação do princípio da insignificância, considerados crime contra o patrimônio público. Possibilidade. Precedentes. 4. Ordem concedida.

(STF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/04/2011, Segunda Turma).

Porém, quando tais delitos forem praticados por militares, estaria afastada a possibilidade de invocar tal princípio, em virtude da reprovabilidade do ato praticado pelo agente.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. PECULATO-FURTO. MUNIÇÕES DE ARMAMENTO DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Para que se dê a incidência da norma penal, não basta a simples adequação formal do fato empírico ao tipo legal. É preciso que a conduta delituosa se contraponha, em substância, ao tipo penal em causa, sob pena de se provocar a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 2. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar o princípio da insignificância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a idéia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade desse princípio da tolerância, é imprescindível que a sua aplicação se dê de maneira criteriosa, sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público. 3. No caso, o paciente, sargento de munição e tiro de unidade militar, subtraiu munições de armamentos de uso restrito das Forças Armadas. Donde a impossibilidade de se acatar a tese da irrelevância jurídico-penal da conduta, não obstante a pouca expressividade financeira da avaliação dos bens subtraídos pelo militar. A lesividade da conduta protagonizada pelo paciente não é de ser aferida pelo valor econômico da coisa furtada; até mesmo em consideração à própria qualidade da relação jurídica entre o militar acusado e a instituição castrense da qual fazia parte por ocasião da atividade delituosa. Logo, ainda que o valor das munições apreendidas seja de pequena monta, obsta a pretensão defensiva o fato de que o delito em causa não se constitui, apenas, em lesão de cunho patrimonial. É modalidade delitiva que também atenta contra a “Administração Militar” (Capítulo II do Título VII do Código Penal Militar). Precedente: HC 104.787, da minha relatoria. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 104820 SP, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 07/12/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011 EMENT VOL-02539-01 PP-00104).

4.2.4 Furto Mediante Fraude

De acordo com o entendimento da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é possível aplicar o Princípio da Insignificância no caso de furto mediante fraude.

PENAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. SAQUE E TENTATIVA DE SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA BANCÁRIA DE CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ANALOGIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). AFASTAMENTO. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. REPRIMENDAS REDUZIDAS. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VALOR MÍNIMO À INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA. AFASTAMENTO. PLEITO NÃO SUBMETIDO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade delitiva, autoria e dolo efetivamente comprovados pelo robusto contexto probatório, corroborado pela confissão da apelante.

2. Inaplicabilidade do princípio da insignificância por analogia aos delitos fiscais, pois, no caso dos autos, trata-se de patrimônio privado de uma correntista da Caixa Econômica Federal, que foi afetada pela ação delituosa da ré ao ter sacados altos valores de sua conta corrente, resultando prejuízo à CEF tão somente em razão do seu dever legal de indenizar sua cliente, à luz das normas de direito do consumidor.

3. O bem jurídico tutelado, in casu, é, portanto, o patrimônio da vítima direta do crime, qual seja, a consumidora e correntista da CEF que foi lesada, enquanto nos delitos fiscais o que se resguarda é o patrimônio público, de forma direta.

4. Reprimendas reduzidas ao mínimo legal, pois as circunstâncias judiciais sopesadas pelo Juízo "a quo" para agravar a pena-base são inerentes e meio à prática do crime de furto qualificado pela fraude, sob pena de "bis in idem".

5. Sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, fixa-se o regime inicial aberto e substitui-se a pena privativa de liberdade por duas reprimendas restritivas de direitos, consistentes em uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena substituída, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, e outra de prestação pecuniária à vítima, no valor único de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), podendo ser parcelado em sede de execução, de acordo com a situação financeira da acusada, a ser demonstrada no momento do cumprimento da reprimenda, e deverá ser deduzido do montante integral devido, já que coincidente a beneficiária da indenização, nos termos do quanto previsto no artigo 45, § 1º, parte final, do Código Penal. 6. Não cabe fixação de ofício do valor mínimo de indenização ao ofendido (art. 387, IV, CPP), devendo, para tanto, haver pedido expresso, do "Parquet" ou da vítima, em momento processual oportuno. Precedentes de ambas as turmas criminais do C. STJ.

7. Pleito, ademais, destituído de finalidade prática, porquanto o título executivo judicial, lastreado na r. sentença condenatória, está na iminência de ser definitivamente formado, sendo claro o valor a ser indenizado pela ré, bastando a sua devida correção e aplicação de juros quando da efetiva execução.

8. Com efeito, o instituto em tela somente possui sentido nos casos em que há dificuldade de apuração do "quantum debeatur". Nessas hipóteses é imperioso que o juiz fixe, desde logo, o valor mínimo a ser indenizado a fim de evitar o prolongamento excessivo da execução, possibilitando ao exequente executar, logo após o trânsito em julgado da condenação, a parte líquida e certa, enquanto o valor ainda ilíquido será apurado em sede de liquidação.

9. No caso destes autos, porém, não é o que ocorre, pois, como visto, trata-se de valor líquido e certo de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), bastando a aplicação dos juros e correção monetária no ato da execução. 10. Apelação ministerial desprovida. Apelação defensiva parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação ministerial e dar parcial.

provimento à apelação defensiva, a fim de reduzir a pena para dois anos e quatro meses de reclusão e multa de onze dias-multa, no valor unitário mínimo legal, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas reprimendas restritivas de direitos, consistentes em uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena substituída, a ser

definida pelo Juízo das Execuções Criminais, e outra de prestação pecuniária à vítima, no valor único de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), podendo ser parcelado em sede de execução, de acordo com a situação financeira da acusada, a ser demonstrada no momento do cumprimento da reprimenda, e deverá ser deduzido do montante integral devido, já que coincidente a beneficiária da indenização, nos termos do quanto previsto no artigo 45, § 1º, parte final, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Andamento do Processo n. 0010082-69.2011.4.03.6181 - Apelação Criminal - 05/08/2015 do TRF-3, Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini, São Paulo, 28 de julho de 2015).

O entendimento foi de não aplicar o Princípio da Insignificância por analogia aos delitos fiscais contra o Estado, pois o patrimônio lesado foi da correntista, cabendo à Caixa Econômica a obrigação de ressarcir à mesma, em virtude do dever legal.

4.2.5 Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (BRASIL, 2015).

A Defensoria Pública da União impetrou Habeas Corpus no STF pedindo a cassação do entendimento do STJ por não aplicar o Princípio da Insignificância no crime de estelionato praticado contra entidade de Direito Público.

Habeas corpus. Penal. Estelionato praticado contra a Previdência Social. Artigo 171, § 3º, do Código Penal. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada, o que não legitima a aplicabilidade do postulado. Ordem denegada. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, carece, entre outros fatores, além da pequena expressão econômica do bem objeto de subtração, de um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente. 2. Ainda que se admitisse como norte para aferição do relevo material da conduta praticada pelo paciente a tese de que a própria Fazenda Pública não promove a execução fiscal para débitos inferiores a R\$ 10.000 (dez mil reais) - Lei nº 10.522/02 -, remanesceria, na espécie, o alto grau de reprovabilidade da conduta praticada. Esse fato, por si só, não legitimaria a aplicabilidade do postulado da insignificância. 3. Paciente que, após o falecimento de terceiro, recebeu indevidamente, no período de junho de 2001 a fevereiro de 2003, o benefício de prestação continuada a ele devido, causando prejuízo ao INSS na ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Esse tipo de conduta contribui negativamente com o déficit previdenciário do regime geral, que alcança, atualmente, expressivos 5,1 bilhões de reais. Não obstante ser ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, à luz do déficit indicado, se a prática de tal forma de estelionato se tornar comum, sem qualquer repressão penal da conduta, certamente se agravaria a situação dessa prestadora de serviço fundamental à sociedade, responsável pelos pagamentos das aposentadorias e dos demais benefícios dos trabalhadores brasileiros. Daí porque se afere como elevado o grau de reprovabilidade da conduta praticada. 5. Segundo a jurisprudência da Corte “o princípio da insignificância, cujo escopo é flexibilizar a interpretação da lei em casos excepcionais, para que se alcance o verdadeiro senso de justiça, não pode ser aplicado para abrigar conduta cuja lesividade transcende o âmbito individual e abala a esfera coletiva” (HC nº 107.041/SC, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 7/10/11). 6. Ordem denegada. (STF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/05/2012, Primeira Turma).

O entendimento do STF foi que no caso concreto houve elevado grau de reprovabilidade na conduta praticada, pois apesar da quantia ser ínfima, a conduta contribui para aumentar o déficit previdenciário.

4.3 Princípio da Insignificância no Código Penal Militar

O Princípio da Insignificância possui entendimento meramente doutrinário e jurisprudencial, entretanto, tal princípio é expressamente reconhecido em diversas passagens do Código Penal Militar (CPM).

Assim, resta claro que o ordenamento militar possui o mesmo entendimento da doutrina e jurisprudência moderna, ou seja, aplicar às penalidades previstas no Direito Penal àqueles delitos que causem lesão relevante ao bem jurídico tutelado.

Dentre os delitos abarcados pelo Princípio da Insignificância no Direito Penal Militar destacam-se:

- **Lesão Corporal Levíssima** (Art. 209, §6º). O juiz pode considerar como infração disciplinar;
- **Furto atenuado** (Art. 240, §§1º e 2º). Se o agente for primário e o valor da res furtiva for de pequena valor (não superior a 1/10 do salário mais alto no país) ou caso restitua ou repare o dano antes de ser instaurada a ação penal, o juiz poderá atenuar a pena ou considerar como infração disciplinar;
- **Apropriação indébita** (Art. 250), Aplica-se o mesmo que no furto atenuado;
- **Estelionato e outras fraudes** (Art. 253). Aplica-se o mesmo que no furto atenuado;
- **Receptação** (Art. 254, § único). Aplica-se o mesmo que no furto atenuado;
- **Dano atenuado** (Art. 260). O juiz poderá atenuar a pena ou considerar como infração disciplinar.
- **Cheque sem fundos atenuado** (Art. 313, §2º). Aplica-se o previsto no Artigo §§ 1º e 2º do art. 240 CPM.

Observa-se que, em atendimento ao Princípio da Proporcionalidade, a Insignificância da conduta ou do resultado pode dar ensejo à aplicação de sanções administrativas.

No entanto, no âmbito da Justiça Militar, o ponto mais sensível para a aplicação do Princípio da Insignificância é o delito tipificado no artigo 290 do COM.

Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, até cinco anos.

Casos assimilados

§ 1º Na mesma pena incorre, ainda que o fato incriminado ocorra em lugar não sujeito à administração militar:

I - o militar que fornece, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a outro militar;

II - o militar que, em serviço ou em missão de natureza militar, no país ou no estrangeiro, pratica qualquer dos fatos especificados no artigo;

III - quem fornece, ministra ou entrega, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a militar em serviço, ou em manobras ou exercício.

Forma qualificada

§ 2º Se o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

O objetivo do legislador foi proteger a segurança da coletividade dentro das instituições militares. Entendimento diverso do previsto no Art. 28 da Lei 11.343/06 – Lei de Drogas, que possui o intuito de descriminalizar o uso de drogas.

Contrariando o entendimento do STF, as instituições militares adotam um posicionamento benéfico ao réu, no caso de usuários de substâncias entorpecentes, já que possui mecanismos para excluir de seu quadro o militar usuário, sem que seja necessário submetê-lo a um processo criminal.

5 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NO CASO DE REINCIDÊNCIA

De acordo com o STJ, a reincidência delitiva afasta a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância. No entendimento do Tribunal, o agente que é reincidente ou possui inquéritos policiais ou ações em curso, demonstra habitualidade delitiva do mesmo. Desta forma, não seria possível aplicar neste caso o referido princípio.

Assim como o STJ, o entendimento das turmas do STF era de afastar a aplicação do Princípio da Insignificância, caso o acusado fosse reincidente.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIMINUTO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA SOBRE A REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO PROVIDO. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. 3. Em razão da coisa que se tentou furtar (dois cosméticos), seu diminuto valor (R\$ 8,38 - oito reais e trinta e oito centavos), com restituição à vítima, estabelecimento comercial, admite-se a insignificância, excepcionando-se a condição de reiteração delitiva do agente. 4. Agravo regimental provido. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1377789 MG 2013/0127099-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014).

Entretanto, em 10 de dezembro de 2014, o Plenário julgou conjuntamente 3 habeas corpus (HC 123.734, HC 123.533 e HC 123.108), no intuito de uniformizar a jurisprudência da Suprema Corte quanto à matéria.

O relator, Ministro Luís Roberto Barroso argumentou que a inexistência de critérios definidos para a aplicação do Princípio da Insignificância pode agravar as condições gerais do sistema prisional. Observou que a jurisprudência do STF tem afastado a invocação do referido princípio nos casos de reincidência. Assim, de acordo com seu entendimento tais critérios podem aumentar o número de apenados condenados por delitos de pequeno potencial ofensivo.

O entendimento da maioria foi que a aplicação ou não do referido princípio deve ser analisada caso a caso pelo juiz *a quo*, no intuito verificar se o caso concreto admite a utilização do Princípio da Insignificância.

6 CONCLUSÃO

Este estudo possibilitou uma melhor compreensão acerca do Princípio da Insignificância e sua aplicação no Direito Penal.

Por não existir legislação que discipline o tema, o conceito a respeito do referido princípio vem sendo construído pela doutrina e jurisprudência.

Verificou-se que de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, se faz necessária a presença concomitante de quatro vetores, quais sejam, mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Observou-se que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal analisam categoricamente caso a caso, no intuito de verificar se é possível aplicar o Princípio da Insignificância, inclusive se a lesividade não transcende o âmbito individual.

Constatou-se que a aplicação do Princípio da Insignificância a todo e qualquer delito, de forma generalizada, pode trazer consequências danosas indesejáveis, dentre elas o incentivo a prática de pequenos delitos, o que favoreceria a ação de delinquentes contumazes.

Assim, a reincidência pode inviabilizar a aplicação do princípio, entretanto, a mesma não será analisada isoladamente. De acordo com entendimento do STF, será analisada em conjunto com outros fatores, no intuito de identificar se haverá ou não possibilidade de invocar o Princípio da Insignificância.

O Princípio da Insignificância tem por escopo flexibilizar a interpretação da lei em casos excepcionais, portanto deve ser utilizado com parcimônia, de forma a não banalizar o Direito Penal e trazer, por conseguinte insegurança jurídica.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Fabio Sérgio do. **A aplicação do princípio da insignificância no âmbito do Direito Militar**. 2012. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7576/A-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-no-ambito-do-Direito-Militar>>. Acesso em: 19 out. 2015.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 1.ed. 6ª reimpressão. Bauru: Edipro, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.
- CANHETTI, Bruno Alexander de Paula; FERREIRA, Thais Caires; MELO JUNIOR, Mauro Ferreira de. **Aspectos Relevantes Sobre o Princípio da Insignificância**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2394/1918>>. Acesso em: 04 out. 2015.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CHAMON JUNIOR, Lucio Antonio. **Teoria Constitucional do Direito Penal: Contribuições a uma Reconstrução da Dogmática Penal 100 anos depois**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2012.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, parte especial, v. IV. 9 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.
- _____. **Curso de Direito Penal, parte geral**. 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.
- GUILHERME. **Vetores para Aplicação do Princípio da Insignificância – Aplicação em Diversos Crimes**. 2010. Disponível em: <<http://assuntocriminal.blogspot.com.br/2010/03/vetores-para-aplicacao-do-principio-da.html>>. Acesso em: 22 set. 2015.
- MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**, parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- SAPUCAIA, Rafael Vieira Figueiredo. **O modelo de regras e princípios em Robert Alexy**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10552>. Acesso em: 22 set. 2015.
- SEIBEL, Susana Behenck. **Princípio da insignificância penal: Uma análise do uso de valores subjetivos em sua aplicação prática**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14642>. Acesso em: 04 out. 2015.

SILVA, Aline Cunha da. **O princípio da insignificância na jurisprudência**. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26648/o-principio-da-insignificancia-na-jurisprudencia>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. v. III. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1989.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL STF. **Aplicação do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=296835>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

_____. **DPU defende uso do princípio da insignificância para estelionato**. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=197798>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

_____. **Glossário Jurídico: Princípio da Insignificância (crime de bagatela)**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=P&id=491>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

_____. **Habeas Corpus: HC 112103 MG**. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807811/habeas-corpus-hc-112103-mg-stf>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

_____. **Informativo STF**. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo793.htm>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

_____. **Plenário inicia julgamento sobre aplicação do princípio da insignificância**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281650&caixaBusca=N>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

_____. **Princípio da insignificância é aplicado a furto de objetos de pouco valor**. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=173584>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

VAILATTI, Diogo Basilio. **Aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública**. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/41369/aplicacao-do-principio-da-insignificancia-nos-crimes-contra-a-administracao-publica>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

XAVIER, Fernanda Borges. **A aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública**. 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/FernandaBorges.pdf>. Acesso em: 19 out. 2015.